

**Decreto n.º 27/79**

**Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda em 20 de Janeiro de 1979, cujo texto em língua portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 1979. - Carlos Alberto da Mota Pinto - João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o  
Governo da República Popular de Angola

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, a seguir designados por Partes Contratantes, animados pelo desejo de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, na base da igualdade de direitos e vantagens mútuas, e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 - A fim de encorajar e facilitar o comércio entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, as duas Partes Contratantes concedem uma à outra o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeite ao seu comércio externo.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

2 - As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão, contudo, às vantagens que:

a) Qualquer das Partes Contratantes conceda ou venha a conceder a países vizinhos a fim de facilitar o seu comércio fronteiriço;

b) Resultem de uma união aduaneira ou zona de comércio livre à qual pertença ou venha a pertencer qualquer das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de promover o comércio entre os dois países no respeitante às várias mercadorias indicadas nos anexos A e B, que fazem parte integrante do presente Acordo:

Anexo A indica as mercadorias exportáveis da República Popular de Angola para a República Portuguesa;

Anexo B indica as mercadorias exportáveis da República Portuguesa para a República Popular de Angola.

As listas A e B não são nem limitativas nem obrigatórias, tendo unicamente um carácter indicativo.

#### ARTIGO 3.º

As mercadorias fornecidas nos termos do presente Acordo não serão reexportadas para um terceiro país sem o prévio consentimento, por escrito, da entidade competente do país exportador.

#### ARTIGO 4.º

As transacções comerciais realizadas no âmbito deste Acordo efectuar-se-ão na base de contratos concluídos entre pessoas jurídicas angolanas, por um lado, e pessoas jurídicas portuguesas, por outro, umas e outras legalmente capacitadas para praticar actos de comércio externo.

#### ARTIGO 5.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes estimularão o desenvolvimento de actividades de natureza promocional, nomeadamente a realização de missões de representantes do comércio, a organização e participação nos seus territórios de feiras e exposições comerciais temporárias ou permanentes, e prestarão a assistência necessária com vista à organização e funcionamento de tais iniciativas, nas condições acordadas pelas respectivas entidades competentes.

## ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes autorizarão a importação dos objectos abaixo especificados com isenção de impostos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário sem valor comercial com vista à promoção comercial;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos em regime de importação temporária destinados a experiências, ensaios e pesquisas científicas.

## ARTIGO 7.º

Todos os pagamentos relacionados com as trocas comerciais entre os dois países serão efectuados em qualquer divisa de livre convertibilidade, mutuamente acordada e em conformidade com a legislação, regulamentos e demais disposições sobre a moeda e câmbios em vigor em cada um dos países.

## ARTIGO 8.º

Os fornecimentos de mercadorias ao abrigo do presente Acordo serão efectuados com base nos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias idênticas ou similares.

## ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes facilitarão o trânsito de mercadorias em que os dois países estejam interessados, através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada País.

## ARTIGO 10.º

Com o fim de facilitar as suas trocas comerciais, as Partes Contratantes comunicar-se-ão, mutuamente, todas as informações estatísticas e outras que possam servir os objectivos deste Acordo.

## ARTIGO 11.º

De acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, as Partes Contratantes encorajarão formas de cooperação comercial de interesse para os dois países.

## ARTIGO 12.º

1 - Uma Comissão Mista constituída por representantes das Partes Contratantes será criada a fim de supervisionar o cumprimento deste Acordo, sugerir as modificações e medidas necessárias à promoção do intercâmbio comercial entre os dois países assim como resolver as dificuldades que possam surgir durante a execução do mesmo Acordo.

2 - A referida Comissão reunirá, aquando da reunião da Comissão Mista Permanente de Cooperação prevista no Acordo Geral de Cooperação, ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes em lugar e data previamente acordados.

## ARTIGO 13.º

Após a expiração do termo deste Acordo, as suas disposições permanecerão válidas para todos os contratos celebrados e não inteiramente executados, durante o período da sua validade.

## ARTIGO 14.º

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará definitivamente em vigor a partir da data da última das notas pelas quais cada uma das Partes Contratantes comunique à outra que foram cumpridas as suas formalidades constitucionais de aprovação do Acordo.

## ARTIGO 15.º

Este Acordo será válido por um período de um ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, a menos que qualquer das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, e até três meses antes do fim da sua validade, o desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 1979, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
Abel Repolho Correia, Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo da República Popular de Angola:  
Roberto de Almeida, Ministro do Comércio Externo.

#### ANEXO A

##### Lista de mercadorias angolanas exportáveis para Portugal

Sisal.  
Farinha de peixe.  
Farelos.  
Oleaginosas.  
Café em grão.  
Cabos e fios eléctricos.  
Granito.  
Mármore.  
Petróleo e seus derivados.  
Cimento.  
Óleo de peixe.  
Cordas de sisal.  
Melaço.  
Couros e peles.  
Quartzo.  
Sal comum.  
Algodão.  
Varão de ferro para betão.  
Madeiras.  
Bagaços.

#### ANEXO B

##### Lista de mercadorias portuguesas exportáveis para Angola

Vinhos engarrafados.  
Leite em pó.  
Margarinas, azeite e óleo vegetal.  
Conservas de produtos alimentares.  
Concentrados e enlatados de tomate.  
Batata.  
Alimentos preparados para animais.  
Têxteis e confecções.  
Cobertores.  
Roupa de cama e atalhados.

Calçado e suas obras.  
Livros e produtos de artes gráficas.  
Papel, cartolina, cartão e suas obras.  
Cortiça e suas obras.  
Sabão, sabonetes, perfumarias e cosméticos.  
Medicamentos e outros produtos farmacêuticos.  
Desinfetantes, insecticidas, etc.  
Adubos (superfosfatos simples e triplo, nítrico-amoniaco, adubos compostos, sulfato de amônia e ureia) e pesticidas.  
Ágar-ágar.  
Tintas e vernizes.  
Matérias plásticas artificiais.  
Produtos de polimerização e co-polimerização.  
Produtos de condensação, policondensação e adição.  
Plásticos e plásticos transformados.  
Óleos lubrificantes.  
Óleos essenciais.  
Borrachas transformadas.  
Chapa de vidro liso.  
Vidro e suas obras.  
Vidro para uso doméstico e para hotéis e restaurantes.  
Cerâmica industrial (ladrilhos, azulejos, mosaicos e placas cerâmicas).  
Louças domésticas, em faiança ou porcelana.  
Louça sanitária.  
Cutelaria.  
Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha.  
Tabaco.  
Cordoaria e sacaria.  
Pele e couros.  
Mobiliário, incluindo mobiliário e equipamentos para escritório e hospitalar.  
Motociclos, bicicletas, suas partes e peças separadas; veículos automóveis; suas partes e peças separadas.  
Casas pré-fabricadas.  
Pneus e câmaras-de-ar.  
Ferragens para a construção civil.  
Materiais metálicos para a construção.  
Construções e respectivas partes de ferro fundido, macio ou aço, etc.  
Peças de fundição.  
Abrasivos.  
Máquinas de escrever.  
Máquinas de costura.  
Máquinas-ferramentas.  
Ferramentas manuais.

Limas e grosas.  
Torneiras e válvulas de passagem.  
Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, descarga e movimentação.  
Aparelhos eléctricos, telegráficos e telefónicos.  
Material eléctrico (pilhas eléctricas, lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação, etc.).  
Televisores, suas partes e peças separadas.  
Motores e geradores eléctricos.  
Condensadores, transformadores e acumuladores eléctricos.  
Equipamentos para a produção de energia.  
Sistemas de alimentação de emergência.  
Carregadores de baterias.  
Radiotelefonos.  
Rádio-faróis.  
Tubos de ferro e acessórios de ligação e electrobombas.  
Moldes para plásticos e para fundição.  
Caldeiras industriais de pequena e média dimensão.  
Equipamento em aço para a indústria alimentar.  
Bombas, motobombas e turbobombas.  
Material de transporte para caminho de ferro.  
Máquinas agrícolas.  
Máquinas para a construção civil, betoneiras.  
Máquinas para a indústria têxtil.  
Máquinas para trabalhar madeira.  
Máquinas para trabalhar mármore.  
Máquinas para a indústria alimentar.  
Contadores de água e electricidade.  
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, relais para centrais telefónicas, etc.).  
Fio laminado e aço especial.  
Barras de ferro e aço, laminado a quente ou forjado acabadas a frio, etc.  
Chapas médias de ferro e aço, laminadas a quente ou a frio.  
Fio laminado de aço ao carbono.  
Varão para betão.  
Chapa galvanizada.  
Folha-de-flandres.  
Barras, perfis e fios de cobre.  
Cabos e ligas de ferro-aço.  
Cabos e semelhantes de alumínio.  
Telas metálicas e redes de ferro e aço.  
Cavilhas, porcas e rebites de ferro-aço.  
Navios e embarcações.

Partes e peças separadas de veículos para vias férreas, n. e.  
Instrumentos e aparelhos para medicina.  
Cimentos.  
Explosivos e rastilhos.